



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2026

Autora: Vereadora: Daniele Cristine Galdino Siqueira

EMENTA

**Iniciativa Parlamentar. “Selo Empresa Inclusiva”.
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2026, de autoria da vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que “Institui na Câmara Municipal de Caçapava o Selo Empresa Inclusiva, para reconhecer empresas que aplicam práticas efetivas de acessibilidade, contratação e valorização de pessoas com deficiência no âmbito de Caçapava”.

Apresenta justificativa.

Preliminarmente, a propositura parece a princípio se tratar de matéria objeto de lei com atribuições características do Poder Executivo, pois em seu art. 2º a propositura diz: “Art. 2º Caberá a cada um dos vereadores da Câmara Municipal de Caçapava a indicação de uma empresa ou empresário (a) que adote práticas concretas e contínuas de promoção da inclusão, a ser homenageado com o “Selo Empresa Inclusiva”.

A Câmara Municipal e os vereadores não têm estrutura e atribuições típicas de fiscalização das empresas e constatação se as mesmas aplicam práticas efetivas de acessibilidade.

Para atestar formalmente que uma empresa cumpre normas de acessibilidade e promove a inclusão efetiva (critérios exigidos no

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaraçapava.sp.gov.br

Autenticar o documento em: <https://www.camaraçapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380031003000340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Art. 1º), é necessária uma fiscalização técnica e cadastral (verificação de laudos de acessibilidade, auditoria de cota de PCDs, etc.).

O Poder Legislativo e os Vereadores isoladamente não possuem atribuições administrativas, tampouco corpo técnico fiscalizatório de posturas urbanas ou trabalhistas. Atribuir ao Legislativo à função de "certificar" a conformidade técnica de empresas privadas geraria ingerência administrativa atípica e falha de instrução material.

Se o Selo fosse de Concessão Geral pelo Poder Executivo, exigiria análise e regulamentação por secretarias do Município (Serviços Públicos, Planejamento ou Ação Social), sendo, portanto, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Já no artigo 5º estabelece que o selo será entregue em Sessão Especial convocada para essa finalidade, aqui de fato é atribuição da Câmara e a espécie normativa está adequada, contudo, retirando qualquer conotação de "atestação/fiscalização técnica" que exigiria o aparato do Poder Executivo.

Por fim, caso entenda que de fato se trata de matéria afeta a decreto legislativo, no entendimento da Procuradoria, a propositura é matéria é de economia interna.

Assim, o art. 143, § 2º, inciso V e § 3º, inciso III, do Regimento Interno menciona atos de economia interna são de iniciativa da Presidência ou da Mesa, ainda que se fale em Resolução, por analogia





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

entendemos que seria mais adequada a apresentação da propositura pelos titulares ali previstos. Respeitamos posicionamentos diversos.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade do projeto com considerações.

Este projeto deve ser analisado pelas **Comissões de Justiça e Redação; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 19 de agosto de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

